



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

294

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 11 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 10930.002850/92-23

Acórdão : 202-11.246

Sessão : 08 de junho de 1999

Recurso : 106.159

Recorrente : PLAENGE – PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - Se o assunto abordado administrativamente for o mesmo no Judiciário, e este já transitou em julgado nesta esfera, inclusive com a conversão dos depósitos em renda para a União, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa deverá analisar o mérito com base na decisão judicial. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PLAENGE – PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López.

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002850/92-23**Acórdão : 202-11.246****Recurso : 106.159****Recorrente : PLAENGE – PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A**

RELATÓRIO

A ora recorrente foi autuada porque deixou de recolher a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidente sobre suas receitas de vendas e de serviços dos meses de Abril a Outubro/92.

O fiscal autuante no Documento de fls. 13, assim descreveu sua ação:

“1. Em exame preliminar, constatamos que a empresa não recolheu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de Dezembro de 1991, incidente sobre o faturamento mensal a partir do mês de Abril de 1992, conforme registros constantes da Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Londrina.

2. Conforme processo nº 92.2011398-8, a empresa impetrou mandado de segurança visando desobrigar-se do recolhimento da contribuição, tendo sido indeferida a liminar e deferida a autorização para a realização do depósito judicial, conforme despacho de 21.05.92, os quais foram efetuados pelo seu montante integral, conforme Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal, tendo sido calculados com base na receita bruta constante dos registros da empresa.

3. Como a empresa não fez o recolhimento da contribuição devida, relativa aos meses de Abril/92 a Outubro/92, tendo apenas efetuado os depósitos judiciais do seu montante integral, conforme previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional aprovado pela Lei nº 5.172/66, e para constituir o crédito tributário pelo lançamento, na forma do artigo 149, incisos I e V, do referido CTN, foi a empresa intimada, conforme Termo de Início de Fiscalização, a fornecer a base de cálculo da contribuição dos referidos meses, já feitas as exclusões permitidas, tendo sido fornecido o Mapa de Apuração

pr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002850/92-23
Acórdão : 202-11.246

Mensal do Cofins, que fará parte deste processo, e cujos valores transcrevemos abaixo:

Período de Apuração	Receitas de vendas (-) Vendas Canceladas	Alíquota	COFINS DEVIDO
Abril/92	1.872.509.692,50	2%	37.450.193,85
Maio/92	2.117.994.576,35	2%	42.359.891,52
Junho/92	3.965.718.170,90	2%	79.314.363,41
Julho/92	2.332.659.698,76	2%	46.653.193,97
Agosto/92	5.189.862.173,11	2%	103.797.243,46
Setembro/92	5.105.133.350,26	2%	102.102.667,00
Outubro/92	7.109.377.389,69	2%	142.187.547,79

4. Face à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidente sobre as receitas de vendas e/ou serviços, e com base nos dados da empresa, acima transcritos, foi calculada a contribuição devida, relativa aos meses de Abril/92 a Outubro/92, conforme Demonstrativo de Apuração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social sobre Faturamento, cujos valores serão exigidos através de Auto de Infração, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e da multa prevista no artigo 10, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, combinado com artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, por constituir infração aos artigos 1º, 2º e 5º da citada Lei Complementar nº 70/91.”

A contribuinte impugnou o feito, fls.21/24, argüindo que ingressou com Mandado de Segurança contra a exigência da COFINS, onde foi indeferido o pedido de liminar, porém foi concedido o direito de depositar em juízo a citada contribuição.

Como todos os depósitos foram feitos, entende a contribuinte que improcede o lançamento dos juros moratórios, encargos da TRD e multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002850/92-23

Acórdão : 202-11.246

Às fls. 69, a Seção de Arrecadação da DRF em Londrina, em 02 de maio de 1997, informa o seguinte, *verbis*:

“Nesta data, procedemos à juntada de cópias dos seguintes documentos relativos aos Autos de Mandado de Segurança nº 92.2011398-8, em função do qual houve a suspensão do crédito tributário referente aos períodos de apuração de abril/92 a outubro/92:

I – Acórdão prolatado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 51 a 54);

II – certidão de trânsito em julgado do Acórdão a que se refere o inciso anterior (fl. 55);

III – cópia do DARF de conversão dos depósitos em renda da União Federal (fl. 56); e

IV – cópia dos demonstrativos da verificação da regularidade dos pagamentos/depósitos efetuados em relação aos períodos de apuração de abril/92 a outubro/94, realizada no Processo Administrativo de Acompanhamento da Ação Judicial nº 10930.001171/92-46.

A despeito de ter sido constatado que houve quitação integral da COFINS exigida no presente Processo Administrativo, sugerimos seu encaminhamento à DRJ em Curitiba, tendo em vista a impugnação de fls. 21 a 47.”

A autoridade monocrática ementou assim sua decisão:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS – Períodos de apuração 04/92 a 10/92.

AÇÃO JUDICIAL – A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96).

MULTA DE OFÍCIO E ACRÉSCIMOS LEGAIS- Em face da legislação de regência, é cabível a exigência da multa de lançamento de ofício, assim como juros de mora e atualização monetária. Com base no ADN COSIT nº 01/97 e

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002850/92-23
Acórdão : 202-11.246

art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício para 75%, com fundamento no art. 106, inciso II, letra “c” do CTN.”

A recorrente interpôs recurso voluntário, cujos argumentos lerei em sessão.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito do texto principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002850/92-23

Acórdão : 202-11.246

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Devido a empresa ter impetrado ação judicial abordando o mesmo assunto, objeto de questionamento na impugnação ora em julgamento, a autoridade singular aplicou o estabelecido no Ato Declaratório Normativo nº. 03/96, argumentando que a matéria encontrava-se *sub judice*, logo a contribuinte teria renunciado ao direito de discutir administrativamente.

Tenho entendimento diferente do apresentado pela autoridade monocrática em sua decisão, pois o Documento de fls. 69 mostra que o assunto abordado pelo recorrente na Justiça Federal já transitou em julgado, sendo desfavorável à contribuinte, inclusive acontecendo a conversão dos depósitos em renda da União, assim a matéria objeto dos autos não mais encontrava-se em julgamento na esfera judiciária, não cabendo a aplicação do ato acima citado.

Com as considerações acima expostas, voto no sentido de **anular este processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive**, para que outra seja exarada com base no que foi decidido no Judiciário.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999



RICARDO LEITE RODRIGUES